Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.170

PROTOCOLO Nº 168 /15

DE 28 de Abril de 2015

Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR MÁRIO ANTONIO WIECZOREK

Dado para a Ordem do Dia em 05 de Maio de 2015

1ª Discussão em 05 de Maio de 2015 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 12 de Maio de 2015 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 13 de Maio de 2015 — **Com Ofício nº** 086/15

Este Processo Contém 09 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___/___/_____

LEI Nº 3884

De 14/05/2015

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação das estradas rurais do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º - As principais estradas rurais do Município de Palmeira passarão a ter denominação própria, a fim de facilitar a sua localização.

Art. 2º - A denominação das estradas rurais do Município de Palmeira se dará com nomes de pessoas, sendo que deverão ser homenageadas aquelas que viveram na própria localidade rural, onde se localizar a via a ser denominada.

Art. 3º - A proposta para denominação de estradas rurais obedecerá aos critérios e requisitos estabelecidos em lei própria do Município, e deverá ser acompanhada do seguinte:

I - Biografia do homenageado;
II - Documentos comprovando que o homenageado residiu na localidade onde esta se propondo a denominação;
III - Abaixo assinado, com assinaturas de no mínimo um terço dos moradores da localidade, manifestando apoio à proposição, devendo este ser acompanhado do número da sua RG.

Art. 4º - Fica autorizada a colocação de placas denominativas, obedecendo aos padrões e critérios convencionais.

Art. 5º - As despesas com a execução do presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Abril de 2015.

MÁRIO A. WIECZOREK
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Fazemos esta proposição, com o intuito de denominar as principais vias do interior do nosso município. Percebemos as dificuldades enfrentadas nas atuais condições, visto que muitas das vias não existem referências, dificultando que muitos endereços sejam encontrados.

Propomos também, que para se denominar qualquer uma dessas vias, tenhamos o aval de moradores da localidade, evitando que se denomine alguma dessas vias com nome de pessoas que não tenham relação com a localidade.

Pedimos a compreensão e a aprovação pelos nobres Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Abril de 2015.

MÁRIO A. WIECZOREK
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.170

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação das estradas rurais do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1° - As principais estradas rurais do Município de Palmeira passarão a ter denominação própria, a fim de facilitar a sua localização.

Art. 2° - A denominação das estradas rurais do Município de Palmeira se dará com nomes de pessoas, sendo que deverão ser homenageadas aquelas que viveram na própria localidade rural, onde se localizar a via a ser denominada.

Art. 3° - A denominação de estradas rurais se dará através de aceitação de no mínimo 1/3 dos moradores mais próximos, podendo ser através de abaixo assinado desde que anotado número de sua RG.

Art. 4° - Fica autorizada a colocação de placas denominativas, sem ônus para o Município, obedecendo aos padrões e critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1° - É permitida a inserção de publicidade para patrocinar as placas de denominação, nos moldes estabelecidos em regulamento.
§ 2° - Nas placas de denominação de estradas rurais não poderão contar nomes, mensagens ou imagem que caracterizam promoções pessoais ou política, bem como é vedada a propaganda de cigarro e bebida alcoólica.

Art. 5° - As despesas com a execução do presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Abril de 2015.

MÁRIO A. WIECZOREK
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Fazemos esta proposição, com o intuito de denominar as principais vias do interior do nosso município. Percebemos as dificuldades enfrentadas nas atuais condições, visto que muitas das vias não existem referências, dificultando que muitos endereços sejam encontrados.

Propomos também, que para se denominar qualquer uma dessas vias, tenhamos o aval de moradores da localidade, evitando que se denomine alguma dessas vias com nome de pessoas que não tenham relação com a localidade.

Pedimos a compreensão e a aprovação pelos nobres Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Abril de 2015.

MÁRIO A. WIECZOREK
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 19/2015
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.170 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre denominação das estradas rurais do Município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Todavia, com relação ao procedimento previsto no projeto, esta Procuradoria entende que são necessários alguns esclarecimentos e posteriores alterações:

- Como será feito o procedimento previsto no art.3º que prevê aceitação de no mínimo um terço dos moradores? De quem será a atribuição para realizar esse procedimento? Tudo isso tem que ser esclarecido para que não torne a lei inexequível.

- O art.4º prevê que a colocação das placas será sem ônus para o Município, seguindo padrões estabelecidos em Regulamento próprio. Quem é o competente para editar o regulamento previsto? Esta procuradoria

Anna Carolina Pamplim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal

entende, ainda, que cumpre sim ao Poder Executivo a colocação de placas de denominação das estradas, sendo ônus do mesmo. Se a intenção é que empresas privadas paguem e coloquem (art.5º), isso deve estar bem claro e regulamentado.

- Não ficou claro se cada denominação de estrada rural municipal deverá ser por projeto de lei submetido a aprovação do Plenário. Pelo projeto apresentado subentende-se que não há necessidade dessa formalidade, necessitando apenas da manifestação de vontade de um terço dos moradores da localidade. Essa questão também deve ser esclarecida, pois se assim for, para quem devem apresentar a proposta? De que forma?

- No art.3º ainda orienta-se que o número "1/3" seja substituído pela expressão por extenso "um terço", mais indicada na utilização em leis.

Deste modo, apesar da matéria ser constitucional e legal, entende-se que deve haver uma previsão correta no projeto de lei, evitando assim que a lei já nasça "morta", ou seja, sem exequibilidade.

No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

Caso seja a intenção do autor do projeto efetuar as alterações indicadas, o que se espera, o projeto deve voltar para parecer.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de abril de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira PR

Orientação Jurídica nº 22/2015
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei sob nº 4.170 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre a denominação das estradas rurais do município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do poder Legislativo e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno.

Considerando o parecer emitido no Projeto de Lei original, este parecer segue em complementação, sendo que as pendências elencadas naquela oportunidade foram sanadas neste Substitutivo, tornando a lei clara e exequível.

Assim, não há indício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no presente Substitutivo ao Projeto de Lei.

A presente orientação jurídica é específica para este projeto de lei, da forma como se encontra, sendo que qualquer alteração efetuada no mesmo, bem como aquela decorrente da apresentação de emendas, deverá ser encaminhada para nova orientação desta Procuradoria.

Rua Cel. Vida, 211 Tel. (42)3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira – Paraná

No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 05 de maio de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é específica para este projeto de lei, da forma como se encontra, sendo que qualquer alteração efetuada no mesmo, bem como aquela decorrente da apresentação de emendas, deverá ser encaminhada para nova orientação desta Procuradoria.

Rua Cel. Vida, 211 Tel. (42)3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira – Paraná

0000008
PROTOCOLO Nº 174/15
DE 04 / 05 / 2.015
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.170

Assunto: Dispõe sobre a denominação das estradas rurais do Município de Palmeira, e dá outras providências.
Iniciativa: Do Vereador Mário A. Wieczorek.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº **4.170** que Dispõe sobre a denominação das estradas rurais do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que neste substitutivo contempla todas as situações propostas pela procuradoria jurídica, a matéria esta dentro das atribuições do Poder Legislativo e por isso não há indícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na presente proposição, cumpre as disposições legais pertinentes, e acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Vereador Mário A. Wieczorek.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de Maio de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Substitutivo do Projeto de Lei nº **4.170**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de Maio de 2015.

FABIANO B. CASSANTA
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

0000009

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.170 APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 05 DE MAIO DE 2015

Presidente Domingos Edevaldo Ribas

1º Secretário Elza Borsatto

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.170 APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 12 DE MAIO DE 2015

Presidente Domingos Edevaldo Ribas

1º Secretário Elza Borsatto

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3681
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 14/05/15
Gabinete do Prefeito

Prefeito